



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.373 - RS (2013/0070014-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA BOMBONATO
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO : JEFERSON GUEDES SANTOS
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.373 - RS (2013/0070014-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA BOMBONATO
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
 MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO : JEFERSON GUEDES SANTOS
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, contra decisão monocrática, acostada às fls. 253/256 e-STJ, da lavra do e. Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

DO PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Não conheço do pedido de fixação da correção monetária pelo IGP-M porque já deferido na sentença.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A sua fixação em percentual manifestamente superior à média de mercado é abusiva. Juros passíveis de limitação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN se fixados em percentual muito superior à média, situação que não se verifica no caso concreto.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Cabível a capitalização mensal (em contratos firmados a partir de 31.03.2000) ou a anual, se expressamente pactuada. Sem pactuação expressa, em qualquer periodicidade, veda-se a prática.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admitidas - na forma simples e em decorrência lógica do julgado - como vedação do enriquecimento injustificado do credor e sem necessidade de prova do erro, conforme a súmula 322 do STJ.

TAXA E/OU TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E/OU CADASTRO E EMISSÃO DE CARNÊ. Nula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 176/182 e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, V, do CDC; 478 do CC; 5º e 14 do DL 413/68; e 5º da MP 2.170-36/01, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais livremente pactuadas; e, b) admissibilidade de capitalização mensal dos juros.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de incidirem as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignada (fls. 225/234 e-STJ), apresentou agravo refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 253/256 e-STJ), conheceu-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao argumento de que o acórdão *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca possibilidade de revisão de cláusulas contratuais sem a ocorrência de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*, e incidirem as Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à existência de pactuação expressa dos juros remuneratórios.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 260/267 e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à aplicação da MP 2.170-36/01, possibilitando a capitalização mensal de juros. Aduz, ainda, a impossibilidade de julgamento monocrático da insurgência sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.373 - RS (2013/0070014-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão monocrática, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no *decisum* atacado.

1. Inicialmente, esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

Na hipótese, ante a ausência manifesta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, face ao reconhecimento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se aplicável o óbice da Súmula 83/STJ, revelando-se, por conseguinte, adequada a realização do julgamento unipessoal.

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo, assim, eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS. (...) 3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012)

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 21.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.308.465/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012)

E ainda: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, revelam-se insubsistentes as alegações da agravante acerca da ofensa ao artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça recebe o quadro probatório tal como delineado pela instância ordinária (v.g. EDcl no Ag 953.696/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/03/2008). E, no caso presente, como asseverou o Tribunal Estadual, nos autos da ação revisional, não há cláusula expressa no contrato de mútuo que evidencie a pactuação da capitalização mensal de juros:

"No caso concreto, **verifica-se que o contrato não possui pacto de capitalização de juros** (ferindo o inciso III do artigo 6º do CDC), mas a instituição financeira defende a prática desta, o que caracteriza abusividade e é causa de proibição da mesma." (grifo nosso)

Desta forma, é impossível, na hipótese, a cobrança do encargo, uma vez que, conforme entendimento sedimentado nesta Corte a capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes.

Assim, cumpre salientar que, em sede de apelo extremo, não há como desconstituir a fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*, pois, por certo, seria necessário adentrar nos aspectos fáticos e probatórios da lide, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1334573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa. Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração. - Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. - O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. - Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.968,56 - em 23/3/2011), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0070014-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 312.373 / RS**

Números Origem: 00111100845705 02364347720128217000 2364347720128217000 70047512470
70049298433 70050146554

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO
MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFERSON GUEDES SANTOS
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO
MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
FERNANDA BOMBONATO
AGRAVADO : JEFERSON GUEDES SANTOS
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.